

**COMISSÃO ESPECIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016**

**(PODER EXECUTIVO)**

“Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.”

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

(Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se aos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

IV – requisitar força policial;

V – a precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, nas áreas de sua competência e de atuação;

VI – a liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante.”

“Art. 4º .....

.....

I – (Suprimido)

II – (Suprimido)

III – (Suprimido)

## **JUSTIFICAÇÃO**

No âmbito da administração tributária, o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, determina que as atividades serão exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para realização de suas atividades. Além disto, define as administrações tributárias como atividades essenciais ao funcionamento do Estado.

Quis, o constituinte, que as carreiras da Administração Tributária fossem diferenciadas, caso contrário, não as qualificaria como específicas. No âmbito das atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil os ocupantes dos dois cargos de nível superior integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – exercem as atividades fins ou específicas da administração tributária e aduaneira da União, essenciais e típicas de Estado.

Convém lembrar que o tratamento constitucional da matéria causa efeitos diretos e concretos na gestão administrativa e tributária, na natureza do regime jurídico dos servidores, na possibilidade – ou não – de delegação de

competências e na limitação à terceirização das atividades afetas à administração tributária e aduaneira da União. E as atividades essenciais da administração tributária e aduaneira da União, notadamente arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, vigilância e repressão aduaneira, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, pertencem ao campo do “setor das atividades exclusivas do estado” onde são prestados os serviços que só o Estado pode realizar e onde ele exerce o seu poder de império, razão pela qual cuidou, o constituinte, em lhe dar tratamento diferenciado.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em “carreira específica”, é imperioso estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Esta emenda busca melhorar a redação das prerrogativas dos ocupantes dos servidores dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, transpondo algumas prerrogativas que originalmente foram propostas como inerentes aos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para o âmbito das prerrogativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, visando dar maior segurança profissional também aos servidores ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e compatibilizar sua redação com o disposto no Código Tributário Nacional.

O art. 200 do Código Tributário Nacional, por exemplo, estipula que as autoridades administrativas federais poderão requisitar auxílio da força pública "(...) quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária."

Aliás, o CTN refere-se diversas vezes à palavra autoridade, a partir das expressões: “autoridade competente”, “autoridades superiores”, “autoridades arrecadadoras”, “autoridades administrativas”, “autoridades lançadores”, entre outras. As citadas expressões são utilizadas mais de 40 vezes no CTN. Da análise de suas normas, nota-se que os servidores ocupantes dos cargos

integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil atuam na qualidade da autoridade referenciada nas disposições legais atinentes à Administração Tributária e Aduaneira, quase sempre de maneira concorrente, como prevê o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o inciso III do § 2º do mesmo artigo, não havendo necessidade de declarar essa característica em nova lei.

Diante do que se preceitua a respeito do conceito de autoridade, pode-se dizer que os servidores ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no âmbito da esfera de competência atribuída pela legislação, são as autoridades designadas para, em nome do Estado, atuar no controle, fiscalização, arrecadação e exercício do poder de polícia perante o contribuinte.

Em outros exemplos descritos no CTN tem-se, ainda, que a autoridade do Estado é exercida por ambos os servidores ocupantes dos cargos que integram a Carreira Tributária e Aduaneira Receita Federal do Brasil – Auditor-Fiscal e Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil –, tal como prescrito nos arts. 147, 148, 149, 150, 153, 162, 163, 194, 197, 198 e 200.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vários dos seus processos de trabalho mapeados e respectivas análises de atribuições dos seus cargos, tem esclarecido o alcance das atribuições do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, reconhecendo-os “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, como nos processos de trabalho referentes à fiscalização e controle aduaneiro nos aeroportos e postos de fronteira, à vigilância e repressão, ao parcelamento de tributos, ao controle do crédito sub judice, à revisão do crédito tributário, entre outros. Também a recente Portaria RFB nº 719, de 5 de maio de 2016, confere aos ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil a condição de “autoridades tributárias e aduaneiras da União”, ao atribuir a eles o poder de decidir monocraticamente em questões relacionadas à revisão da cobrança do crédito tributário, conforme disposto em seu artigo 3º.

No caso do art. 200 do CTN, os ocupantes do atual cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil, como se propõe nesta Emenda –, na medida em que atuam na efetivação de medidas previstas na legislação tributária e em conjunto com os Auditores-Fiscais, não podem ter a sua atuação embaraçada, sob pena de ineficácia da própria Administração Tributária como um todo.

Da mesma forma, também é fundamental assegurar aos ocupantes do cargo de Analista Tributário e Aduaneiro da Receita Federal do Brasil, em caráter concorrente com o do cargo de Auditor-Fiscal, a liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante, bem com a precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, nas suas áreas de competência e de atuação.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2016.

---

Dep. André Figueiredo PDT/CE